Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11827/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5778/2015
PROTOCOLO	: 1587556
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: PAULA FERNANDES HELLMANN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Paula Fernandes Hellmann, na condição de filha maior universitária, em decorrência do óbito da segurada Sirlei Xavier Fernandes Hellmann, Prontuário n. 5577902, Classe D, Nível III, Código 1535, onde detinha o cargo de professor, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de administração.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-3528/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 5110/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 843, de 23/2/2015, publicado no Diário Oficial n. 8.872, de 3/3/2015, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1406288-81.2014.8.12.0001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4/9/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Paula Fernandes Hellmann, na condição de filha maior universitária, em decorrência do óbito da segurada Sirlei Xavier Fernandes Hellmann, Prontuário n. 5577902, Classe D, Nível III, Código 1535, onde detinha o cargo de professora, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs